



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/SMA/RS

Decisão nº 30136385/2023-UMIG/NPA/DPF/SMA/RS

Processo: 08433.000565/2023-11

Assunto: Auto de Infração e Notificação

1. Trata-se de Auto de Infração e Notificação lavrado nesta descentralizada no dia 11 de julho de 2023 em desfavor de quem se diz ser **WILLIAM SEBASTIAN ALBERTO GARCIA**, nacional do país **ARGENTINA**, em virtude de ENTRAR EM TERRITÓRIO NACIONAL SEM ESTAR AUTORIZADO (Art. 109, I, da Lei nº 13.445/2017), cuja ciência da autuação se deu na data de sua lavratura. O auto de infração não possui assinatura do autuado; bem como não possui assinatura do autuante. Ademais, possui rasura na identificação do país de nacionalidade.
2. Passo a análise.
3. A referida autuação **não merece prosperar**. Preliminarmente cumpre observar que os aspectos formais do referido auto não possuem o condão de torná-lo nulo, vez que a falta de assinatura do autuado foi suprida por duas testemunhas idôneas. Em relação à assinatura do autuante, entendo que a falta não afeta a integridade do documento, posto que está devidamente identificado por ocasião da qualificação apresentada na parte inicial do auto.
- 4- A problemática reside na subsunção da conduta do estrangeiro irregular ao previsto na Lei 13.445/2017, senão vejamos. O quadro fático delineado configura situação de estrangeiro irregular e nisso não pairam dúvidas. De fato, o autuado não se encontrava em situação regular de acordo com o previsto em lei para permanência em território brasileiro. Em que pese tal constatação, ainda assim, o enquadramento mais adequado à sua conduta parece ser o quanto previsto no artigo 109; Inc VII "*Constitui Infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: [...] VII- Furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional.*", pois o viajante evidenciou que deliberadamente se esquivara do controle migratório. Para além disso, considerando que não constam nos sistemas impedimentos para sua entrada no país, bem como seja nacional, em tese, de país signatário do Acordo Mercosul e de Acordo bilateral entre Brasil-Argentina; entendo que a não autorização seria a exceção ao caso concreto e não a regra a ser depreendida de uma análise sistêmica.
- 5- Nessa linha de pensar, o auto de infração ora em análise contém vício de constituição que fulmina de plano seus efeitos, devendo ser anulado. Essa conclusão encontra amparo na Lei 9.784/99 Art 53. *A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.* Essa também é a diretriz que se obtém da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que informa "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.*"
- 6- Por todo o exposto, **anulo** o auto de infração 30136362 , objeto deste processo e o torno sem efeito.
- 7- Publique-se esta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal de acordo com a normativa de regência.
- 8- **Determino** ao NUMIG/DPF/SMA/RS que proceda as diligências necessárias para fins de localizar e notificar o estrangeiro em situação irregular, nos termos do quanto apresentado nesta decisão e do previsto no

Art 109; Inc VII "Constitui Infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: [...] VII- Furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional."

**EDUARDO PACHECO DE MELLO LIMA**

Delegado de Polícia Federal  
3ª Classe - Matrícula 21.990  
Chefe Substituto da DPF/SMA/RS



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO PACHECO DE MELLO LIMA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 14/07/2023, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=30136385&crc=757F3122](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=30136385&crc=757F3122).  
Código verificador: **30136385** e Código CRC: **757F3122**.